

REGULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO: OBSERVAÇÃO PRAGMÁTICO-SISTÊMICA DA ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E LINHA DE PESQUISA

Janriê Rodrigues Reck¹

RESUMO

O trabalho visa elucidar dois conceitos chave dentro do contexto da regulação dos serviços públicos de ensino: a área de concentração e a linha de pesquisa. O problema deste trabalho, portanto, é a indagação acerca do significado destes termos diante do direito educativo e dos serviços públicos. A hipótese é que a matriz pragmático-sistêmica pode ajudar na conceituação dos referidos institutos. Para tanto, construir-se-á primeiramente uma observação acerca do Direito Educacional e dos serviços públicos, para então partir-se para a busca do sentido de área de concentração e linha de pesquisa. Tentar-se-á, para definir tal sentido, valer-se de uma filosofia da diferença e de uma sociologia da função.

Palavras-chave: Área de concentração. Educação. Linha de pesquisa. Serviços Públicos.

INTRODUÇÃO

Este artigo parte de indagações levantadas dentro do projeto de pesquisa, financiado pela Unisc, chamado observação pragmático-sistêmica dos serviços de educação. Tem por tema a investigação dos conceitos de área de concentração e linha de pesquisa, dentro do contexto da regulação e tradição da ciência brasileira.

Justifica-se tal preocupação diante da inexistência de textos tratando do tema, bem como da relevância de um trabalho neste campo para que a comunidade acadêmica possa se auto-entender e atuar no sentido da regulação de modo mais informado. O problema que se coloca, portanto, é sobre quais são as diferenças relevantes para formar uma observação da área de concentração e da linha de pesquisa, e como que a matriz pragmático-sistêmica pode ajudar na formação do sentido de tais referências². A hipótese é que é possível observar o problema com os conceitos de função e pretensão de validade.

O caminho passará por algumas considerações sobre a identidade do Direito Educacional e suas relações com os serviços públicos de educação. Por sua vez, isto será ponte para a busca da conceituação. O método de trabalho será, evidentemente, o pragmático-sistêmico, o qual busca observar as diferenças na comunicação a partir da intersubjetividade de sujeitos que agem e falam racionalmente.

1 DIREITO EDUCACIONAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

A interrogação sobre o significado de área de concentração e linha de pesquisa é uma interrogação que está conectada com a temática de serviços públicos de educação – ou seja, um tema de Direito Administrativo -, e com o Direito Educacional. Sob uma perspectiva de uma filosofia da diferença, não há uma relação de essencialidade entre um ser e seu respectivo de campo de estudo. A área de concentração e a linha de pesquisa são diferenças que precisam ser observadas para formarem seu sentido. Este sentido é formado a partir de diversas estruturas de observação. Apesar de ser uma problemática jurídica, os sentidos circulam como comunicação³, e, assim, estão generalizados. Deste modo, a formação do sentido acaba sendo interdisciplinar. A observação por parte do Direito do que vem a ser área de concentração e linha de pesquisa pode se valer desta re-entrada das observações possíveis de cada ramo do Direito.

Sob o campo dos sintagmas “Direito educacional”, há de se alocar distinções relevantes a tal ponto que não seja inútil a utilização de novos termos. Os temas que são tratados pelo direito educacional são operações⁴ do sistema jurídico. Como operações do sistema jurídico que são, pertencem à unidade do sistema. Observações tais como o pertencimento a um determinado ramo do ordenamento jurídico (ex.: Direito Administrativo), são observações independentes, que não melindram a conexão de uma determinada distinção com todas as demais de um determinado sistema. Assim, quando se fala, por exemplo, em autonomia universitária, está-se a falar de uma operação do sistema jurídico que está acoplada operativamente com todo o sistema jurídico, isto é, com distinções que vão desde princípios constitucionais até detalhes doutrinários como diferença entre ato administrativo discricionário e vinculado. O Direito é uno, mas também segmentado, e não há nenhum problema disto, haja vista que é uma questão de observação. Cada observação constrói uma realidade. Deste modo, os temas que o Direito educacional trata e regula já são objeto do Direito Administrativo, Constitucional, Comercial, Civil, etc. É claro que o próprio modo de observar já é de certo modo estruturado pelo próprio sistema, o que não impede que esta observação seja feita de modo mais crítico. Além disto, é necessário lembrar que a emergência de novos sintagmas implica novas distinções – novas distinções, se estabilizadas, geram novas diferenças, e, com isso, algo passa a existir.

A área de concentração e a linha de pesquisa são operações do sistema jurídico que podem ser observadas a partir de qualquer ramo do Direito. Entretanto, a construção doutrinária presente neste artigo tem a pretensão de enlaçar e formar estrutura (memory function) para os serviços públicos e para o Direito Educacional. Os serviços públicos são operações do sistema jurídico acoplados com os sistemas da administração e por vezes da economia. Transformam comunicação em outros tipos de comunicação. No caso dos serviços públicos de educação, geram programas, estruturas e atuações que visam certos objetivos (formação da pessoa humana, cidadania e preparação para o trabalho) destinados na Constituição. Uma dimensão dos serviços públicos é, precisamente, a regulação destes serviços públicos, a qual é feita mediante programas⁵. Um dos sentidos relevantes na regulação é, precisamente, o de área de concentração e linha de pesquisa. Do sentido destas palavras depende uma série de programas pertinentes a regulação do serviço público de ensino.

A área de concentração e a linha de pesquisa são, por isto mesmo, conceitos pertinentes e observáveis também a partir do Direito Educacional. O Direito Educacional é também uma unidade estrutural que permite observações peculiares, como os outros ramos do Direito. Esta observação peculiar é construída em cima de distinções internas importantes, e que levam à formação da identidade do Direito Educacional. Estas distinções são: ligações com programas educacionais; ligações com serviços públicos e ligações com a preservação da autonomia de uma comunidade escolar. Direito Educacional, portanto, é aquele ramo do Direito que evoluiu formando uma unidade que compreende funções de ligar escola a alunos, escola a administração pública e escola a sua comunidade, formando um todo que adquire novo sentido a partir de sua orientação pedagógica. A área de concentração e linha de pesquisa, portanto, acoplam-se com o Direito Educacional.

2 CONCEITO DE ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E LINHA DE PESQUISA

Para se alcançar diferenças relevantes sobre a área de concentração e linhas de pesquisa, é necessário, antes, estabelecer-se um consenso sobre algumas questões prévias, a saber, *o qual a pergunta acerca do que é área de concentração e linhas de pesquisa e a ligação operativa desta pergunta no campo do conhecimento em geral*⁶.

Abandonando-se uma posição ontológica⁷ em favor de uma filosofia da diferença, a pergunta que se põe é sobre os critérios formativos das diferenças relevantes para a observação da área de concentração e linhas de pesquisa. Deste modo, a questão que se coloca é sobre a função que a área de concentração cumpre para o sistema da ciência. Responde-se o que é área de concentração através de uma reflexão que revela as funções que estes elementos precisamente geram no sistema. Qual sistema? É uma busca que envolve: 1) uma resposta institucionalizada em termos de programas vinculantes para toda a sociedade, ou seja, um critério político-administrativo com determinados fins em termos de políticas públicas⁸; 2) uma resposta em termos de estabilização de expectativas do que é o correto, de modo que se pode dizer que também é algo jurídico; 3) trata-se de um critério organizacional dentro do sistema da educação, para o aglutinamento de órgãos e temáticas; 4) é uma operação do sistema da ciência, enquanto organizador de categorias do entendimento. Falar-se em área de concentração e linhas de pesquisa, portanto, é falar de operações comunicativas que geram determinadas diferenças que podem ser observadas a partir de determinados sistemas. A matriz teórica adotada por este trabalho, na versão proposta por este autor, permite que estas diferentes observações, dos diferentes sistemas, possam ser unificadas sob a forma de uma observação de segundo grau a partir de uma posição privilegiada da filosofia⁹, a qual busca a unidade destas observações sem ter a pretensão de ser um juiz universal.

2.1. Em busca do conceito de área de concentração

Uma primeira e principal função de um conceito de área de concentração é, precisamente, diferenciar área de concentração de qualquer outra operação comunicativa da sociedade. Um conceito é, ele mesmo, uma operação que gera uma unidade a partir de diversas diferenças¹⁰. Isto significa dizer que a área de

concentração traz diversas diferenças relevantes, que são unificadas no seu conceito. Estas diferenças estão ligadas com as funções que área de concentração, precisamente, cumpre para os sistemas supramencionados.

Deste modo, é possível pensar algo que se poderia chamar de dimensões da área de concentração, mas que nada mais são diferentes facetas de um mesmo complexo de comunicações (ou diferentes comunicações acopladas operativamente, se se quer se mais preciso).

Trabalhar-se-á, assim, uma dimensão administrativo-política da área de concentração, uma dimensão jurídica, uma dimensão educativo-organizacional e uma dimensão científica.

Começando pela faceta administrativo-política, é possível dizer que a área de concentração cumpre uma função de operacionalizar um processo maior em termos de políticas públicas para o avanço da ciência no Brasil. A área de concentração, aqui, distingue caos temático/coerência temática. Observa-se, com acerto ou não, que é uma política pública aglutinar os esforços com relação a pesquisa no Brasil. Deste modo, a área de concentração é uma distinção que reduz a margem de liberdade de pesquisa no geral, ao exigir-se que os programas de pós-graduação devam ter áreas de concentração – lembrando que quem escolha a área de concentração é, precisamente, do programa. Por outro lado, a área de concentração reduz também a liberdade temática do professor. Deste modo, a área de concentração tem uma função de ser um instrumento coerencial dentro de uma política pública mais ampla para a ciência no Brasil. Importante ressaltar que, como as políticas públicas possuem também uma dimensão de tempo, a área de concentração tem a função de concentrar temáticas e esforços da comunidade científica em temas específicos por um período mais largo de tempo. Com este ganho de tempo produz-se mais redundância, que afinal de contas é o que é desejado pelas políticas públicas. Enfim, conclui-se que a área de concentração, para os fins de uma observação a partir das políticas públicas, ao concentrar informações em torno de um núcleo em um determinado espaço de tempo, produz redundância, isto é, informações superpostas e convergentes. Para uma política pública educacional e científica é precisamente algo importante, por que só assim são produzidas estruturas sobre determinados temas. É importante lembrar que as políticas públicas estão ligadas com o próprio *telos* da existência de órgãos de caráter público e de comunicações do tipo jurídico, que é precisamente a emancipação da espécie¹¹, isto é, a produção de comunicações que permitam ao homem uma sensibilidade informada com relação às múltiplas possibilidades da natureza e da própria consciência.

Uma observação jurídica sempre é instrumental a outros sistemas e sempre está conectada com expectativas normativas. Uma faceta ou função *jurídica* da área de concentração permite, deste modo, três tipos de operações: 1) uma atuação legítima da comunidade em geral e da comunidade sobre si mesma; 2) a formação de programas condicionais e finalísticos que se configuram em prestações para outros sistemas; 3) permitem o controle regulatório da produção científica.

Sobre 1 e 2 conjuntamente, é possível dizer que o Direito é um meio de comunicação privilegiado, diante do qual é possível gerar entendimento entre

cidadãos, socializar e reproduzir a cultura. Assim, o Direito presta aos demais sistemas sociais importantes serviços no campo da estabilização de expectativas e formação de programas finalísticos. As próprias políticas são um misto de programas que privilegiam um caráter finalístico, um fim a ser alcançado. Assim, o Direito permite que uma comunidade que busca o seu crescimento possa momentaneamente estabilizar contrafaticamente certas estruturas. A área de concentração, por que está dentro do contexto de programas finalísticos de alcance de uma emancipação por meio dos sistemas da ciência e da educação, é alcançada pela estabilidade típica do Direito. Normas e mais normas referem-se a área de concentração, sem nunca defini-la. Entretanto, esta remissão à área de concentração induz à conclusão de que se trata de (já se encaminhando para o ponto 3) um elemento importante para a regulação dos mecanismos de pesquisa do Brasil. Ao indicar pelo menos que a área de concentração é um elemento importante e que deve ser estabilizado, o Direito permite aos outros sistemas uma segurança, mesmo que o conceito de área de concentração tenha muito pouca redundância. Por outro lado, a área de concentração permite que *scripts*¹² da regulação sejam aplicados. Se determinado programa de pós-graduação tem uma produção não coerente com a área de concentração, ele será sancionado. Tem-se, deste modo, nem tanto uma expectativa contrafática acerca do significado de área de concentração, mas sim uma expectativa de que tal instituto tem importância para o Direito – com isto os demais sistemas adquirindo uma segurança para seus reclames com relação a área de concentração.

No que toca ao aspecto educacional, a área de concentração tem uma função organizacional, e aparece em oposição a liberdade de cátedra. De fato, a área de concentração impõe uma ação institucionalizada dos centros de pesquisa que, ao concentrar tematicamente a produção científica e de ensino, impede que os esforços sejam diluídos a partir da ação individual. Os professores-pesquisadores não tem a liberdade de pesquisar sobre absolutamente qualquer assunto – sua liberdade permanece, desde que seja possível, mediante uma operação coerencial, vincular-se com a área de concentração. Isto permite que os esforços sejam concentrados no tempo, em uma mesma direção e que o corpo de professores de uma dada instituição de pesquisa sejam parceiros capazes de efetivamente trocar conhecimentos de um dado assunto. Deste modo, a área de concentração evoluiu como um mecanismo que, limitando a liberdade de cátedra, obriga a que corpo docente-pesquisador se comunique sobre temas afins. A área de concentração é, portanto, um indutor coercitivo de comunicação, que age elevando o nível de pesquisa individual ao institucional.

No campo científico está a diferença mais conhecida e talvez relevante. A área de concentração é uma função¹³ que serve para indicar que um campo temático foi escolhido dentre outros possíveis. É importante dizer que não existe coincidência entre áreas do conhecimento e área de concentração. A escolha da área de concentração está albergada pela liberdade de ensino e pesquisa prevista na Constituição. A área de concentração é livre, podendo ser indicativa de uma abordagem transdisciplinar. Evidentemente que a área de concentração deve estar ligada com outros documentos institucionais, como o Plano de Desenvolvimento Institucional de uma determinada instituição de ensino. Mas desde que a área de concentração seja precisa e genérica ao mesmo tempo para albergar linhas de

pesquisa, não existirá problemas para caracterizar aquela diferença em questão enquanto área de concentração.

Arrematando, é possível dizer que a área de concentração é uma unidade surgida justamente da união das linhas de pesquisa. É um processo de derivação recíproca: as linhas de pesquisa dão sentido à área de concentração, enquanto que a área de concentração dá sentido às linhas de pesquisa. A área de concentração, como o próprio nome diz, é um sentido que se forma quando reunidas as possíveis linhas de pesquisa de um programa. A própria linha de pesquisa é uma redução de complexidade em forma de agregação temática. A área de concentração seria a agregação da agregação. Entretanto, a área de concentração não é simplesmente uma observação mais genérica que a linha de pesquisa, a área de concentração tem significado próprio, por que, ao concentrar linhas de pesquisa, adquire um significado novo. Do mesmo modo, a área de concentração, por ser um agregado temático, permite operações de dedução das linhas de pesquisa, de modo que, a partir de uma visão mais ampla, as linhas de pesquisa aparecem como que inseridas dentro da área de concentração. Deste modo, a área de concentração é uma unidade que reúne muitas diferenças. A melhor definição talvez seja área de concentração como centro de acoplamentos operativos do sistema da ciência¹⁴. A área de concentração tem de ser construída de tal modo que seja possível que as linhas de pesquisa, as pesquisas individuais, as disciplinas e as orientações se acoplem operativamente na área de concentração. Na medida em que estas atividades se ligam com a área também a pesquisa acaba adquirindo sentido. Então precisamente são estas as funções mais importantes da área de pesquisa: a área de pesquisa permite a ligação dos projetos de pesquisa entre e si, com isto, gera uma unidade, um símbolo. Trata-se, portanto, de um símbolo dentro do sistema da ciência.

No momento em que estas observações se consolidam, elas formam estruturas normativas na comunicação. Quem deseja se comunicar vai ter de ser capaz de defender sua adesão à área de concentração. Trazendo a baila a terminologia pragmática, trata-se da necessidade de, em cada ato de fala, satisfazer uma expectativa normativa adicional no aspecto ilocucionário daquele¹⁵. Os professores-pesquisadores deverão ser capazes de, em cada ato de fala, defendê-lo mediante pretensões de validade normativas¹⁶, cujo conteúdo terá de ser o enlace com a área de concentração.

Em resumo, a área de concentração reduz a complexidade das comunicações possíveis mediante diversas funções específicas; pode-se dizer, assim, que a área de concentração produz uma diferença e com isto reduz a complexidade ao estabilizar determinadas expectativas de precisão, importância e coerência da área, ao agrupar tematicamente pesquisadores, ao concentrar esforços no tempo e ao criar um centro de sentidos mediante os quais as linhas de pesquisa serão anexadas e ao mesmo tempo dar sentido às linhas de pesquisa, sendo, também, por isto, um símbolo de uma unidade de um centro de pesquisa. Estas diferenças conectam-se com a formação de determinadas expectativas de interação as quais se institucionalizam e obrigam a que cada ato de fala dos pesquisadores tenham de ter a capacidade de defender pretensões de validade de enlaçar com a área de concentração.

2.2 Em busca do conceito de linha de pesquisa

Uma análise semelhante pode ser feita também com relação à linha de pesquisa. O conceito de linha de pesquisa também é um conceito que unifica diversas diferenças. Diferenças estas que são produzidas a partir de observações diversas. Deste modo, também é possível fazer o mesmo tipo de análise levada a efeito quando da reflexão sobre a área de concentração.

A linha de pesquisa também, a semelhança da área de concentração, possui dimensões ligadas ao Direito¹⁷, às políticas públicas, a educação e à ciência. Deste modo, as mesmas considerações se aplicam. Ao mesmo tempo, a linha de pesquisa é um instrumento de políticas públicas, as quais agregam esforços no tempo. Por outro lado, a linha de pesquisa também é um critério organizacional de congraçamento de professores, e, sob o prisma científico, um campo temático. Juridicamente, forma uma expectativa que liga aos processos de regulação do sistema.

Novamente, a linha de pesquisa é um símbolo de uma unidade. Esta unidade simbólica criada não é a agregação de linhas de pesquisa, mas sim a agregação de elementos diferentes. A linha de pesquisa tem a função de unificar comunicações que se estruturam de forma diferente em apenas um tipo de comunicação. As estruturas diferentes são: Pesquisas dos professores e seus resultados em forma de relatório, artigos, livros e capítulos de livros; disciplinas ministradas em nível de graduação, mestrado e doutorado; e, finalmente, produção dos orientandos. Enfim, a linha de pesquisa é o símbolo de uma unidade temática que vai se conectar com outros critérios avaliativos, como a aderência. Deste modo, a principal função da linha de pesquisa é transformar comunicações de ordens diversas em comunicações de ordem temática. Ao fazer isto, reduz a complexidade e permite a futura criação da área de concentração, uma vez que a área de concentração é, precisamente, uma unidade temática que surge a partir da unificação significativa de outros temas.

Ao mesmo tempo, em uma observação pragmática, pode-se dizer que a linha de pesquisa coloca-se também como uma obrigação ilocucionária de um ato de fala. O pesquisador terá de plantar, em cada ato de fala, uma pretensão de validade normativa que se vincula à possibilidade de que a sua atuação, enquanto pesquisador nas mais variadas áreas, está enlaçada à área de pesquisa.

Finalmente, então, pode-se dizer que a linha de pesquisa é aquela comunicação que evoluiu em um sentido de firmar-se enquanto conceito. Nesta direção, tem um sentido próprio que é a diferença produzida pela unificação de diversas diferenças. Estas diferenças se produzem a partir da observação das diferentes funções que a linha de pesquisa adquiriu dentro do contexto de pesquisa brasileiro. Então se pode dizer, em resumo, que a linha de pesquisa é aquilo que, ao mesmo tempo que congrega esforços de um grupo de pesquisadores, gera expectativas que vão se conectar com processos de regulação, os quais irão certificar se existe uma unidade temática que se forma a partir das mais variadas comunicações dos professores pesquisadores.

CONCLUSÃO

O direito dos serviços públicos e o Direito Educacional permitem observações múltiplas acerca de uma dada diferença. Um sentido relevante para as interações entre sistema do Direito, Ciência e Educação é o de área de concentração e linha de pesquisa.

Para a construção destes sentidos, é necessário fazer um re-entry dos sistemas no sistema. Isto mostra o caráter necessariamente interdisciplinar da formação dos sentidos.

A área de concentração é, assim, observada a partir de diversas estruturas de observação diferentes, as quais permitem a formação de uma visão interdisciplinar. Com a ajuda do conceito de função, chega-se a conclusão que tanto a área de concentração quanto a linha de pesquisa são uma diferença que evoluiu no sentido de indicar uma diferença gerada a partir de uma unidade, unidade esta gerada a partir da conjunção de acoplamentos operativos relacionadas com a atividade dos professores. Ambas geram obrigações ilocucionárias aos falantes, no sentido de que os professores deverão sempre se vincular, em sua atividade, às áreas de concentração e linhas de pesquisa. A área de concentração insere-se em uma unidade temática que unifica linhas de pesquisa, enquanto que as linhas de pesquisa unificam comunicações de diferentes ordens.

Todas estas reflexões inserem-se no modelo constitucional e humano de ciência e educação como promoção da emancipação humana.

ADJUSTMENT OF PUBLIC EDUCATION: NOTE PRAGMATIC-SYSTEMIC AREA OF CONCENTRATION AND LINE SEARCH.

ABSTRACT

This work tries to investigate two key concepts inside public services of education: concentration area and line of research. This works main problem, thus, is the meaning of this signs in educational law and public services context. The hypothesis goes on the sense that the pragmatic-systemic matrix could help on these institutes conceptualization. For this accomplishment, at first one observation over the Education Law and public services will be fulfilled, then, the quest for concentration area and line of research meaning. The trying will be made using a Philosophy of the difference and functions sociology.

Keywords: Concentration area. Education. Line of research. Public services.

NOTAS

¹ Graduado em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISC. Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. E-mail: janriereck@ibest.com.br. Endereço:

- Universidade de Santa Cruz do Sul, PPGD Direito. Avenida Independência, 2293 – Universitário – 96815-900 – Santa Cruz do Sul, RS – Brasil.
- ² Ver RECK, Janriê Rodrigues. Observação Pragmático-sistêmica do conceito de serviço público. *Tese de Doutorado*. Inédita. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009.
- ³ LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da Comunicação*. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.
- ⁴ LUHMANN, Niklas. *Essays on Self-Reference*. New York: Columbia Press, 1990. p.81: “This concept of complexity is based on the concept of operation. It is the complexity of operations. The other concept is defined as a problem of observation. Now, if a system has to select its relations itself, it is difficult to foresee what relations it will select, for even if a particular selection is known, it is not possible to deduce which selections will be made. Knowledge of one element does not lead to knowledge of the whole system; the observation of other elements will, however, give additional information about the system.”
- ⁵ Ver LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*, I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- ⁶ Ver LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Anthropos: México, 1996.
- ⁷ WARAT, Luis Alberto. *A Definição Jurídica: suas técnicas*. Porto Alegre: Atrium, 1977. p.14: “No pensamento jurídico prevalecem as teses realistas a respeito do significado das palavras [...] nas ciências dogmáticas do Direito tem grande vigor a suposição de que os conceitos normativos refletem uma conexão necessária e essencial com a realidade, de que as definições do campo jurídico se obtêm mediante uma intuição intelectual de natureza intrínseca dos fenômenos denotados. [...] Esta concepção ontológica é, inclusive, sustentada em relação àquelas palavras que pretendem designar valores, tais como justiça, honestidade, proibido, etc. [...] A concepção platônica sobre os critérios definitórios serviram, fundamentalmente, para a consolidação dos principais postulados políticos que sustentam as concepções majoritariamente aceitas pelos juristas em relação às características atribuíveis ao Direito Positivo [...] As idéias em torno do significado unívoco das palavras da lei, sustentação do caráter não construtivo dos atos de aplicação do Direito, são todas afirmações que podem lograr um consenso na comunidade dos juristas a partir da crença de que pode haver uma só definição válida para cada palavra.”
- ⁸ Ver NAFARRATE, Javier Torres. *Luhmann: la política como sistema*. México: UNAM, 2004.
- ⁹ Posição de HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- ¹⁰ Sobre este aspecto, ver primeiro capítulo do livro LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.
- ¹¹ Conhecida posição de Habermas em HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- ¹² Ver, novamente, LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007, para o conceito de *scripts*.
- ¹³ Sobre os fundamentos básicos da teoria dos sistemas, ver LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, 1997.
- ¹⁴ CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só –efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 112: De fato surgem ordens autopoiéticas auto-referenciais a partir da condensação operativa de diferenciações inaugurais que “violam” o mundo ao longo de um limite que inclui um si-mesmo indexado [ein indiziertes Selbst] e exclui um não-si-mesmo desmarcado [ein unmarkiertes Nicht-Selbst] – isso nos termos da protológica de Spencer Brown, reaproveitados por Luhmann. Tais diferenciações são, por assim dizer, “sem porquê”: elas são “decisões” e como tais atos de poder/violência [Gewalt],
- ¹⁵ Ver HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa, I*. Madrid: Taurus, 1999.
- ¹⁶ Sobre o conceito de razão comunicativa, ver também HABERMAS, Jürgen. *Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002.
- ¹⁷ Ver, sobre direito, LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la sociedad*. Universidad Iberoamericana: México, 2002.

REFERÊNCIAS

- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só –efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002.

- HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa, I*. Madrid: Taurus, 1999.
- LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da Comunicação*. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.
- LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, 1997.
- LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la sociedad*. Universidad Iberoamericana: México, 2002.
- LUHMANN, Niklas. *Essays on Self-Reference*. New York: Columbia Press, 1990.
- LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Anthropos: México, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007,
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Sociología do Direito, I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- NAFARRATE, Javier Torres. *Luhmann: la política como sistema*. México: UNAM, 2004.
- RECK, Janriê Rodrigues. *Observação Pragmático-sistêmica do conceito de serviço público. Tese de Doutorado*. Inédita. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009.
- WARAT, Luis Alberto. *A Definição Jurídica: suas técnicas*. Porto Alegre: Atrium, 1977.

Recebido para publicação: 02/11/2010

Aceito para publicação: 22/12/2010